

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2018, do Senador José Medeiros, que *altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo.*

SF/19176.25911-89

**RELATOR: Senador ALESSANDRO VIEIRA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2018, de autoria do Senador José Medeiros. A iniciativa altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo.

Em seu art. 1º, o projeto propõe-se a alterar o § 3º do art. 121 do ECA a fim de, como exceção ao limite de três anos para cumprimento do tempo de internação, admitir internação de até quinze anos na hipótese de prática de ato infracional correspondente a crime classificado como hediondo, ressalvado prazo inferior da pena prevista para o crime análogo.

Por fim, o art. 2º do PLS prevê que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição, sob o argumento de atender ao princípio de justiça, observa a discrepância dos tratamentos dados a um maior e a um menor de idade quando ambos praticam a mesma

conduta delitiva. Ao menor de idade, argumenta, a solução que o projeto apresenta é intermediária, aplicando limite de quinze anos da medida socioeducativa na hipótese da prática de conduta análoga a crime hediondo.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Ao término da legislatura encerrada em 2018, a proposição continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria esteve previamente sob a relatoria do Senador Nelsinho Trad e da Senadora Rose de Freitas.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

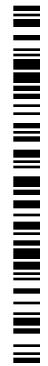
Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RISF, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Portanto, é regimental o exame do PLS nº 428, de 2018, por esta Comissão.

A proposição encontra-se, ainda, amparada pelo inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Procedemos, agora, à análise de mérito. Em tese, e em termos amplos, parece-nos meritória a ideia de estender o prazo máximo da medida socioeducativa de internação. Vislumbra-se claro que, ao menor infrator, a medida que lhe é aplicada em casos graves não é proporcional ao delito cometido. Veja-se que, no caso de assassinatos e, até mesmo, de atos análogos a crimes de hediondos, o menor só ficará internado por um período de até três anos.

Frente a tal realidade, é compreensível que a sociedade associe a letra legal à ideia de impunidade.

Por outro lado, não se deve descuidar de princípios basilares do direito, em particular do direito de proteção ao menor de idade. A sede punitiva da sociedade deve ser considerada, mas não deve, sem restrições, sobrepor-se a garantias fundamentais.



SF/19176.25911-89

Pensemos, afinal, que o menor de idade, e mesmo o jovem de 21 anos que termina seu período de internação, ainda tem toda uma vida pela frente, sendo parte do grupo daqueles que comporão o futuro do País. O direito punitivo aplicado ao adolescente, portanto, não pode jamais se esquecer da preocupação com a reinserção do jovem na sociedade.

A par de mudança contida na lei que trata do período máximo de internação do menor infrator, há de se ter em conta a necessidade de melhor atuação dos órgãos de segurança. A medida socioeducativa, em si mesma, tem por fundamento a proteção integral, associada à reinserção na sociedade do adolescente em conflito com a lei.

Por tais razões, parece-nos adequado propor um substitutivo à proposição, mantendo, sim, a previsão de uma internação mais estendida no caso de cometimento de ato infracional análogo a crime hediondo, mas limitando o período da internação a um total de 8 anos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

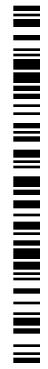
#### **EMENDA N° –CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 428, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para ampliar o período máximo de internação em razão da prática de ato infracional análogo a crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:



SF/19176.25911-89

**“Art. 2º .....**

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas com idade entre dezoito e vinte e seis anos de idade.” (NR)

**“Art. 121º** A internação constitui medida privativa da liberdade, cujos objetivos são a boa formação física, intelectual, emocional, cultural, social, familiar, ética e cidadã do adolescente em conflito com a lei, bem como sua plena reinserção no convívio social e familiar, sujeita aos princípios da razoabilidade de sua duração, excepcionalidade, respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e à efetiva proteção do adolescente e da sociedade.

§ 3º A internação não excederá a três anos, exceto quando aplicável, por até oito anos, pela prática de ato infracional análogo a crime classificado como hediondo.

.....  
§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, ressalvada a hipótese de aumento do tempo de internação prevista no § 3º.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19176.25911-89